



ENTRE A HIPOSSUFICIÊNCIA E A HIPOEFICIÊNCIA: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE LEIS CONSUMERISTAS NO MERCOSUL

BETWEEN HYPO-SUFFICIENCY AND HYPO-EFFICIENCY: THE CONFLICTS RESOLUTION BETWEEN CONSUMER LAWS IN MERCOSUR

RAFAEL SEIXAS SANTOS¹

Resumo

Avaliar a eficiência da legislação consumerista em processos de integração pode alavancar a competitividade e o desenvolvimento dos países. Fato é que no Mercosul a falta de sintonia dos parceiros econômicos forma uma barreira não-tarifária ao livre comércio. Isto se deve a adoção da hipossuficiência do consumidor como paradigma de harmonização, modelo que parece confundir hipossuficiência com vulnerabilidade. A análise reforça a argumentação de que a harmonização das leis consumeristas é a alternativa mais eficiente para o bloco, e que, todavia, o emprego da hipossuficiência como paradigma não é adequado à harmonização.

Palavras-chave: Consumidor. Mercosul. Hipossuficiência. Hipoeeficiência.

Abstract

Evaluate the consumer legislation efficiency in integration processes can leverage countries' competitiveness and development. The fact is that in Mercosur, the lack of harmony between economic partners forms a non-tariff barrier to free trade. This is due to the adoption of consumer hypo sufficiency as a harmonization paradigm, a model that seems to confuse hypo sufficiency with vulnerability. The analysis defends the use of hypo sufficiency as a paradigm is not adequate for harmonization.

Keywords: Consumer. Mercosur. Consumer failure. Low efficiency.

¹ Doutorando em Direito (IDP). Mestre em Direito e Políticas Públicas (UniCEUB). Professor de cursos de Graduação e Pós-graduação (IESB e UDF). Assessor Jurídico (STM)



INTRODUÇÃO

Avaliar a eficiência da legislação consumerista harmonizada ou uniformizada em processos de integração internacional de mercados pode alavancar a competitividade e o desenvolvimento dos países envolvidos. A proteção ao consumidor, a depender do paradigma adotado, pode estimular ou reprimir a concorrência interna e o bem-estar econômico no âmbito de mercados integrados, de modo que a razão do desenvolvimento de alguns países deve-se à adoção de um ambiente seguro, impessoal e previsível para as trocas de mercado.

A proposta deste texto é analisar o conflito de leis entre os países-membros do Mercosul à luz da análise econômica do direito, por meio do emprego de conceitos operacionais e considerações de diversos autores, será construída uma plataforma analítica de como tem ocorrido a resolução de conflito de leis intrabloco.

A eleição da norma aplicável ao conflito de leis em âmbito internacional (e nacional) é orientada pela relevância da própria escolha, que pode ser uma opção dos agentes econômicos privados (por meio, geralmente, de mecanismos que garantam o exercício da autonomia da vontade) ou do Estado, por meio das normas gerais e de princípios ou matérias de ordem pública.

A ideia da escolha com base na eficiência econômica ou no bem-estar produzido pelo método cuida de estabelecer fundamentos empíricos que justifiquem a escolha de leis resolutivas de conflitos.

A falta de sintonia entre as leis consumeristas dos parceiros econômicos tende a formar uma barreira não tarifária ao livre comércio entre países. Tal fato é observado no Mercado Comum do Sul (Mercosul) e ensejou diversas tentativas de elucidação de um mecanismo de solução de conflitos – até agora, as tentativas não produziram os efeitos desejados. De fato, a harmonização internacional contribui para incrementar vantagens comparativas entre os países e, a contrassenso, as assimetrias normativas impactam negativamente na competitividade e reduzem o bem-estar do consumidor nos diversos Estados.

Deste cenário, vê-se que a política consumerista Mercosulina é marcada por avanços e retrocessos, que se dão, principalmente, em virtude de elevados custos de transação gerados pelos processos normatizadores de conflitos. A hipótese que se



propõe é que os referidos custos de transação são provenientes da confusão conceitual, resultante da argumentação que conduz ao uso da hipossuficiência (e não da vulnerabilidade) como supedâneo à harmonização – o que tem sido ‘hipoeficiente’ (conceito que se desenvolve ao longo do texto no sentido de caracterizar as baixas eficiências da escolha mencionada).

Historicamente, a hipossuficiência é adotada pelos países do bloco, como característica básica que informa, em variadas escalas e graus, as relações consumeristas internas. Nota-se, também, que o modelo de proteção ao hipossuficiente tornou-se um verdadeiro paradigma norteador da harmonização, tendo sido empregado, inclusive como preceito material. O modelo de harmonização Mercosulino parece confundir hipossuficiência com vulnerabilidade.

Deste modo, é de se avaliar a atual alternativa de aplicação da ordem pública como paradigma de harmonização, e quais são o alcance e a eficiência deste método que, como dito, é usualmente empregado em sentido “contrário”, ou seja, para uniformização.

Pretende-se reforçar a argumentação de que a harmonização das leis consumeristas no bloco é a alternativa mais eficiente, mas, também, assevera-se que o emprego da hipossuficiência como paradigma não é adequado à harmonização, eis que tende a conduzir o processo a um jogo de soma zero, e ignora a vulnerabilidade – sobretudo informacional – dos consumidores. Por fim, o texto simula um modelo teórico de comportamento da eficiência da alternativa de resolução de conflitos por meio da harmonização do direito consumerista no Mercosul com base no parâmetro brasileiro do conceito de vulnerabilidade.

1. UNIFORMIZAÇÃO OU HARMONIZAÇÃO? UM BREVE PANORAMA HISTÓRICO-JURÍDICO

A regulação jurídica entre agentes econômicos no cenário internacional é voltada para a criação de instrumentos que buscam facilitar a solução de casos e conflitos jusprivativistas vinculados a diferentes ordenamentos jurídicos e não se ocupa, preventivamente, de reger e disciplinar as relações que não produzem conflitos – ou de evitar tais embates. A eleição da norma a ser aplicada no conflito



é uma projeção de solução indireta, mas material, substancial, jusprivativista e, portanto, relevante (BOGGIANO 2003).

Nesse contexto, as normas internacionais de harmonização ou de uniformização dependem das características dos negócios celebrados pelos agentes envolvidos em eventual conflito e dos valores e princípios dos países em que estão radicados os agentes econômicos. É necessário, traduzindo as palavras de Guzman (2002, 8), “*estabelecer fundamentos empíricos que justifiquem a escolha das leis que resolvem de conflitos*”.

Para a percepção de quais são as características das tratativas de resolução dos conflitos de leis consumeristas Mercosulinas é importante tecer um breve panorama dos princípios e regras gerais que orientam as normas domésticas e que informam as tentativas de solução. É oportuno verificar, em um primeiro plano, os sistemas jurídicos nacionais, em que se alicerçam em diversos princípios.

Há valores basilares que fundamentam as normas consumeristas do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, razão de se buscar, pela existência, na Lei Consumerista de cada país, das expressões literais ‘ordem pública’, ‘hipossuficiência’ e ‘interpretação mais favorável’ (ARAUJO 2017).

No mesmo ímpeto, verifica-se, ainda, se existe a expressa defesa do vulnerável ou da minimização da vulnerabilidade, instituto que se dispõe a assegurar a tutela material do consumidor e que funciona, ao menos em tese, de modo mais objetivo do que a hipossuficiência. Em seguida, é construído um breve histórico das tratativas de edição de uma norma solucionadora de conflitos consumeristas no Mercosul.

1.1 Das manifestações da ordem pública, da hipossuficiência e da interpretação mais favorável nas normas consumeristas dos países-membros – possível resistência à adoção da vulnerabilidade

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro (CDC), em que pese adepto à territorialidade estrita, assegura a tutela a pessoas nacionais e estrangeiras e cria obrigações a fornecedores, fabricantes e produtores nacionais ou estrangeiros.

A lei estabelece que a fundamentação da proteção e da defesa do consumidor se dá por meio de uma norma de ordem pública e interesse social, assim entendidas,



respectivamente, as regras que disciplinam valores sociais indisponíveis e aquelas que tutelam um grupo social determinado, o dos consumidores (BATISTI 2001, 189).

O artigo 1º do CDC dispõe de “*normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias*”, e a lei tutela a hipossuficiência por meio de instrumentos processuais, buscando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, “*inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*” (BRASIL, Lei nº 8.078/1990, artigo 6º, inciso VIII).

Uma das preocupações do legislador foi a de estatuir uma processualística favorecedora dos interesses do consumidor. A imperatividade circunda a norma, eis que, por ser regra de ordem pública, é oponível e prevalecente face às demais normas específicas, anteriores e colidentes (RIZZATTO NUNES 2000).

Constam, também, da norma brasileira, a interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor, prevista no artigo 47 do CDC e a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I).

Fato é que a norma regente das relações entre agentes privados e consumidores no Brasil é mais protetiva e tende a ser, conforme reconhece a doutrina, mais abrangente que as leis dos demais países do bloco (GRISARD FILHO 2001, 35).

A Norma Consumerista argentina, por seu turno, influenciada pelas normas brasileira e espanhola, dispõe da primazia da ordem pública, mas silencia no tocante ao interesse social (artigo 65 da Ley nº 24.240 de 1993). A regra contém previsão expressa do princípio *in dubio pro consumitore*, princípio regente dos contratos, afastador de cláusulas leoninas e protetor do hipossuficiente consumidor. Dispõe o artigo 3º da lei que “*en caso de duda sobre la interpretación de los principios que establece esta ley prevalecerá la más favorable al consumidor*”. A mesma orientação interpretativa consta dos artigos 25 e 37 da lei.

A hipossuficiência está implícita na regra argentina de interpretação das cláusulas contratuais, ou seja, o princípio é informador do direito material, não havendo menção expressa do instituto naquela norma. Neste sentido, o artigo 37, alínea ‘c’ da norma *porteña*: “*Sin perjuicio de la validez del contrato, se tendrán*



por no convenientes: (...) c) *Las cláusulas que contengan cualquier precepto que imponga la inversión de la carga de la prueba en perjuicio del consumidor*".

Todavía, destaca-se a não incidência da norma argentina sobre os bens e serviços gratuitos, ou de profissionais liberais com título universitário, cujo exercício profissional estiver sujeito à fiscalização de Conselho de Classe ou à regulamentação própria. Exceção que foi inserta na lei e para a qual não se encontram justificativas no mesmo microssistema, pelo que se constitui em barreira à harmonização. Não consta, também, da norma portenha a expressão material, da defesa dos vulneráveis, ou da vulnerabilidade do consumidor.

Na toada do sistema de proteção de defesa do consumidor, a norma do Paraguai não faz expressa menção da ordem pública, mas do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, no artigo 7º da Ley nº 1334: "*En caso de duda se estará a la interpretación más favorable al consumidor*". A expressão é retomada no artigo 27.

A lei paraguaia restringe a relação de consumo às relações onerosas, excluindo, portanto, os brindes e ofertas gratuitos do campo de alcance da norma. A norma também não prevê expressamente a vulnerabilidade do consumidor e, tampouco, dos mecanismos disponíveis para a proteção dessa figura. No campo processual, a lei não apresenta suficientes e específicos instrumentos de defesa do consumidor, cingindo-se a erigir o princípio da interpretação mais favorável (BECKER 1994).

O abismo entre as normas dos países membros até agora visitados se alarga com a impossibilidade, no Paraguai, da defesa individual do consumidor ser promovida por Instituições Estatais. O consumidor somente pode defender seus interesses individuais, de modo subsidiário, por meio de Associação, conforme salientado por Batisti (2001, 453).

Assim, os artigos 45 a 47 da lei tratam das associações de consumidores, organizações que buscam garantir a proteção e a defesa dos consumidores e usuários, geralmente de modo gratuito, e que não representam interesses econômicos, comerciais ou políticos.

Por sua vez, a regra de proteção ao consumidor do Uruguai dispõe, no artigo primeiro, tratar-se de norma de ordem pública e o diploma rege que são abusivas "*Las cláusulas que contengan cualquier precepto que imponga la carga de la prueba*



en perjuicio del consumidor cuando legalmente no corresponda” (art. 31, ‘E’, da Ley N° 17.250 de 2000), numa tentativa de esboçar a hipossuficiência, que não está expressa na norma.

No entanto, a legislação do Uruguai, a exemplo da norma Paraguaia não pretende criar ou disciplinar um microsistema jurídico próprio e tampouco prevê rito ou normas especiais pertinentes à tutela coletiva dos consumidores, a qual é relegada à norma processual cível comum.

Sob um enfoque sistemático, percebe-se que a norma consumerista uruguaia apresenta uma relação de dependência do Código Civil, o que denota indícios de que o país ainda é bastante resistente quanto ao reconhecimento da hipossuficiência e da vulnerabilidade (FELLOUS 2004).

Não há, também, na norma do Uruguai a expressão “*vulnerable*” ou de seus derivados, a demonstrar a inexistência de reconhecimento e proteção específica neste aspecto. O que consta do corpo da norma de defesa do consumidor é a interpretação mais favorável, a ser aplicada quando constarem informações contraditórias na oferta (artigo 13 da lei).

A tabela abaixo faz uma representação gráfica dos países que adotaram os preceitos de ordem pública, hipossuficiência, interpretação mais favorável e vulnerabilidade e sua localização nas respectivas leis.

Tabela 1: Elaboração Própria

	BRASIL (Lei n° 8.078/90)	ARGENTINA (Ley n° 24.240/93)	PARAGUAI (Ley n° 1334/98)	URUGUAI (Ley n° 17.250/2000)
Ordem Pública	Artigo 1°	Artigo 65	NÃO EXPRESSA	Artigo 1°
Hipossuficiência (ou “proteção processual”)	Artigo 6°, inciso VIII	NÃO EXPRESSA	NÃO EXPRESSA	NÃO EXPRESSA
Interpretação mais favorável	Artigo 47	Artigos 3°, 25 e 37	Artigos 7° e 27	Artigo 13
Vulnerabilidade	Artigo 4°, inciso I	NÃO EXPRESSA	NÃO EXPRESSA	NÃO EXPRESSA



As normas dos países membros se aproximam em determinados pontos e, em outros, tomam direções díspares. A questão da baixa ação do Estado, ainda de que modo subsidiário, nos conflitos pertinentes às relações consumeristas individuais no Paraguai, e o atraso da norma do Uruguai, em alguns aspectos, demonstram a dificuldade de se reconhecer um nivelamento entre os países-membros.

Analisando o ordenamento jurídico dos membros do Mercosul, verifica-se que todos apresentam legislação específica na seara do direito do consumidor. Cotejando-se essas normas, no entanto, observa-se que elas ainda apresentam diversas assimetrias (GOMES 2012).

Há que se reconhecer que o direito do consumidor no Brasil apresenta-se em um estágio legislativo mais desenvolvido do que o dos demais países. Este é um dos principais motivos porque se aponta para a adoção da lei brasileira como paradigma da padronização da metodologia de resolução de conflitos no Mercosul e, em alguns pontos na América – tal como proposto por Cláudia Lima Marques para a CIDIP VII (Conferências Especializadas Interamericanas sobre Direito Internacional Privado – VII) (MARQUES 2001).

1.2 Das tentativas de solucionar o conflito de leis de defesa do consumidor intrabloco

Normas que aderem aos padrões internacionais contribuem para a inserção competitiva das economias dos Estados-Partes no mercado mundial. Todavia, as assimetrias – consistentes na diversidade entre os tratamentos estatais e na diferença do nível informacional dos consumidores dos diversos países, por exemplo – têm um claro impacto na competitividade econômica. (LORENZETTI 1997).

Observando as barreiras produzidas pela diversidade dos níveis de proteção aos consumidores, o Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul, em 1992, inaugurou um ciclo de edição de regras e normas gerais sobre matéria afeta ao direito do consumidor. As primeiras delas tratavam da qualidade dos produtos e objetivam tutelar a saúde e a segurança dos consumidores².

² Citam-se, por exemplo, as Resoluções 31/92, 19/93, 46/93, 83/93, 91/93 e 55/94 sobre aditivos que podem ser acrescentados em alimentos; a Resolução 19/93 sobre colorantes, a Resolução 56/94 sobre toxinas no leite e nas farinhas, as Resoluções 31/93, 82/93, 63/94 versantes sobre a qualidade do leite.



Entretanto, aquelas regras sobre qualidade dos produtos não foram capazes de estabelecer uma efetiva e suficiente proteção ao consumidor, pelo que foram editadas, pelo GMC, outras Resoluções, a saber: Res. 123/96, (Definição de consumidor, fornecedor e de relação de consumo e serviço); Res. 124/96 (Lista de direitos básicos do consumidor); Res. 125/96 (Níveis de qualidade, riscos, saúde e segurança dos produtos e serviços); Res. 126/96, (Vedação à publicidade enganosa).

Ainda assim, restava carente de regulamentação a questão das cláusulas abusivas, a responsabilidade civil, a garantia contra vícios do produto, e outros temas correlatos de singular importância.

Neste contexto, emerge a primeira tentativa de uniformizar as normas consumeristas no bloco, consistente no “Protocolo de Defesa do Consumidor no Mercosul”. O Protocolo previa níveis de proteção ao consumidor inferiores aos dispensados pelo Código Brasileiro, o que esbarraria na proibição constitucional de retrocesso em matéria de direitos fundamentais, vedação implícita da CF/88 (SARLET 2018). A tentativa de Protocolo, deste modo, não obteve sucesso.

Em face desta tentativa frustrada, o bloco começou a concentrar esforços em harmonizar temas específicos e pontuais e não mais se preocupar em editar um documento único, uniformizador. A referida harmonização objetivaria disseminar nos países o dever de reduzir gradualmente as diferenças e aumentar o nível de proteção ao consumidor e da qualidade dos produtos.

De fato, conforme o Tratado de Assunção (art. 1.º), a harmonização das legislações deve se dar por meio de atualização (ou alteração) dos princípios internos de cada membro e da adaptação das normas domésticas à nova ordem comunitária. E assim se inicia o processo de estabelecimento de *standards* mínimos para a legislação consumerista (CARVALHO 2005).

Diante disso e tendo em conta a proibição de retrocesso do país em estágio mais avançado no quesito “nível de proteção ao consumidor”, verifica-se que as normas consumeristas da Argentina, do Paraguai e do Uruguai necessitam percorrer um processo evolutivo a fim de atingirem o patamar de proteção conferido pelo Brasil. A este respeito, diversos autores convergem, por exemplo, Cláudia Lima Marques (2001) e Nadia de Araujo (2005).



Reconhecer a necessidade de avanço sistemático do arcabouço de proteção do consumidor passou, portanto, a ser medida necessária para o processo de integração.

Tal reconhecimento tem demandado a realização de diversos esforços intrabloco no sentido da harmonização, de modo que os países membros externaram, em 15 de dezembro de 2000, a “Declaração Presidencial dos Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul”. Em que pese não dispor de imperatividade e cogência, o documento foi vanguardista por posicionar positivamente os direitos do consumidor na estatura dos direitos fundamentais.

Destarte, a Declaração não se mostrou eficiente, especialmente em virtude da resistência uruguaia em evoluir sua sistemática de proteção ao consumidor, o que, até os dias de hoje, vem impedindo a evolução do tema no âmbito do bloco.

Eis o panorama de complexidade de harmonização legislativa de um bloco ainda carente de uma norma conflitual e que, em seu funcionamento, demanda consenso dos Estados membros para uma positivação. Trata-se, como antes referido, de um breve apanhado histórico, a demonstrar a situação do tema.

2. ENTRE A HIPOSSUFICIÊNCIA E A HIPOEFICIÊNCIA

Em razão do amplo espaço para os Estados organizarem seus sistemas jurídicos internos, em seus mercados multisetoriais, a destemperada aplicação da técnica de solução de conflitos baseada na imparcialidade e na uniformidade – método clássico, de Savigny, que mais se aproxima de uma codificação civil – pode conduzir a resultados práticos aberrantes (JUENGER 1983).

Por isso, impende construir uma visão juseconômica das relações internacionais consumeristas, que tome em conta o alcance e os efeitos das normas regentes dos respectivos conflitos. A regulamentação dos contratos internacionais necessita ser analisada, tanto pelos Estados, quanto pelas partes contratantes, a partir de sua relevância econômica, porque essa análise tem por objetivo a diminuição dos custos das transações internacionais (BASEDOW 2005).

No Mercosul, em que pese os avanços regulatórios, ainda existem e perduram restrições e bloqueios não-tarifários, especialmente em setores do comércio de



alimentos, produtos farmacêuticos, saúde vegetal e especificações técnicas de produtos industriais, por exemplo.

Quem mais perde com estas barreiras são os consumidores, que acabam por pagar preços mais altos por produtos nacionais, ante as dificuldades (muitas vezes imateriais e fundadas em institutos abstratos) de acesso a produtos importados por menores preços e/ou de melhor qualidade.

De outro giro, os exportadores são prejudicados por barreiras a seus produtos nos demais países, principalmente os industrializados (TERUCHKIN 2000, 225). De fato, a obrigatoriedade de respeitar as normas consumeristas mais severas do país parceiro, a fim de que os produtos possam penetrar aquele mercado, tende a onerar, ainda mais, os fornecedores tanto internos como estrangeiros e a majorar os custos de transação.

A tradicional busca de soluções pelo mecanismo de mercado, fundada na ideia de que o mercado por si só seria capaz de tutelar os direitos do consumidor, tem se revelado insuficiente no âmbito do Mercosul. Ainda mais que, numa abordagem da nova economia institucional (NEI), as trocas entre os agentes não são necessariamente instantâneas e perfeitas e, tampouco, estes atores detêm uma racionalidade ilimitada (SCHAPIRO 2010, 5).

É que as falhas de mercado, notadamente a assimetria informacional, os custos de transação dela resultantes e os diferentes níveis de reconhecimento e aplicação da ordem pública (e de seus consectários, como a hipossuficiência e a interpretação mais favorável), justificam o papel do Estado como disciplinador das relações de consumo.

Outro preceito que fortalece a intervenção estatal, sobretudo no Brasil, é a vulnerabilidade do consumidor, que faz com que o Estado se posicione como agente regulador-intermediador de interesses antagônicos, privilegiando, em regra, a proteção ao direito dos consumidores.

Em outro diapasão, a proteção do consumidor pode gerar estímulos positivos e melhorar as relações fornecedor-consumidor, bem como incrementar a concorrência, prevendo padrões mínimos de qualidade e de informação quanto aos produtos e serviços, pulverizando a vulnerabilidade do consumidor. É esse o papel ideal das normas consumeristas.



2.1 Hipossuficiência e publicização do direito privado – problemas da fundamentação na ordem pública

A inclusão da preocupação com a tutela do consumidor – considerando-se a sua hipossuficiência – na agenda estatal de políticas públicas advém da sobrevalorização da ordem pública como fator decorrente da publicização do direito (especialmente do direito privado).

O processo de publicização responde pela crescente intervenção estatal em alguns setores, especialmente no âmbito legislativo, por meio de uma captura da agenda legislativa por parte do Poder Executivo. Tem-se a redução do espaço da autonomia privada para a teórica garantia da tutela jurídica dos mais fracos.

Destarte, a ordem pública é um dos fundamentos do direito privado moderno e tem experimentado, cada vez mais, uma aproximação da ordem econômica. As relações particulares, baseadas na autonomia da vontade, também se multiplicaram em volume e complexidade no cenário econômico, e os seus conflitos tem assumido tamanha relevância jurídica que o controle estatal logo se interessou pelo fenômeno, na chamada publicização do direito privado. Disto resulta que a liberdade individual está cada vez menor e até mesmo alguns princípios típicos de direito privado, como a autonomia da vontade, tem sido reinterpretados.

A chamada regra de ordem pública dispõe de caráter imperativo, limitando ou anulando a autonomia da vontade em algumas circunstâncias. Isto se dá, em grande medida, pelo fato de que o preceito “ordem pública” é definido como um arcabouço de princípios de natureza moral, religiosa, filosófica ou política. Tal fato decorre da volatilidade dos padrões normativos de cada país, os quais evoluem, mudam, ou se intercambiam com padrões de outros Estados, num processo contínuo e não definível objetivamente. Assim,

What we have to conclude from these concepts for our further considerations is, however, that before relying on public policy in a particular context or case, we have to make sure we understand which of these concepts is used or applicable and, furthermore, whether it has to be adapted in its relativity to the jurisdiction and the point in time at stake. (BÖCKSTIEGEL 2008).

A noção de ordem pública é inerente ao conteúdo da norma protetiva do consumidor, e diz respeito àquela condição em que a norma encaminha ou declara a



solução de matéria, sem o que, se poria em risco a segurança jurídica das pessoas (BATISTI 2001, 189).

A jurisprudência brasileira que, em tese, dispensa maior tutela ao consumidor no âmbito Mercosulino, tem conferido amplo alcance à noção de ordem pública. O Superior Tribunal de Justiça vem utilizando-se do conceito de ordem pública como ferramenta para o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, reconhecendo *ex lege*, por exemplo, que a inversão do ônus da prova deve ser deferida quando constatada a hipossuficiência do consumidor (REsp. 1.155.770). Aquela Corte tem considerado, em alguns casos, que a hipossuficiência se relaciona com a condição de hipervulnerabilidade do consumidor – derivada do manifesto desequilíbrio na relação consumidor-fornecedor (REsp 1.300.418).

O Pretório Excelso do Brasil, por seu turno, reconhece que as relações de consumo, por tratarem de negócios jurídicos em que sempre há um hipossuficiente, são permeadas de normas de ordem pública, pelo que a liberdade de contratar e a autonomia da vontade ficam mitigadas (RE 775.520).

Estes posicionamentos dos Tribunais brasileiros podem ser resultantes do ainda incipiente conhecimento das metodologias de integração das normas conflituais no espaço, o que tem sido remediado pela ordem pública. As Cortes podem até reconhecer a incidência do direito estrangeiro, mas não fazem qualquer tipo de análise daquele direito material (RIBEIRO e LUPI 2014).

A ordem pública tem vocação para se comportar como um cabedal de princípios regentes das relações que envolvem consumidores, a tutelar os hipossuficientes e a garantir padrões publicamente aceitos pelo direito privado. Neste diapasão:

[...] entendemos que orden público se trata de un conjunto de normas y principios propios de un determinado país que sustentan el ordenamiento jurídico de ese Estado. Lo difícil es enumerar ese conjunto de normas y principios, los valores que lo orientan en tanto son versátiles, ya que el orden público se caracteriza por ser un concepto actual. Aquello que ayer era orden público y en consecuencia no podía ser dejado de lado por la aplicación de una norma extranjera, hoy no lo es. Y también puede darse el caso inverso. (KLOR 2014,17)

É uma vagueza conceitual, em que o próprio Poder Judiciário do país, em tese, mais abalizado no ordenamento consumerista parece tecer uma confusão entre hipossuficiência e vulnerabilidade. A delimitação e a escolha do instituto capaz de maximizar a eficiência das relações de integração no Mercosul representa um



desafio, ainda mais quando se verifica que a ordem pública internacional é, em termos qualitativos, diferente da ordem pública doméstica (ROMAIN 1995).

Seguindo uma abordagem pragmática, mais útil que perseguir o conceito do instituto ordem pública, é encontrar a sua função. A invocação da ordem pública é uma forma de corrigir fenômenos que o Estado reconhece como distorcidos ou que envolvem partes em diferentes condições. As diferenças mais comumente identificáveis são jurídicas, econômicas ou informacionais. Invoca-se o preceito/princípio da ordem pública com o fito de defender algum ou alguns dos elementos que lhe são componentes, tais como regras morais, normas principiológicas, valores reconhecidos juridicamente.

A hipossuficiência, por outro lado, é um instituto de índole processual, e reclama a presença de condições subjetivas do consumidor, que devem ser confrontadas com condições subjetivas do respectivo fornecedor. Quem faz isso é o operador do direito, geralmente na seara judicial.

O instituto, no Brasil, e seu desdobramento na interpretação mais favorável (também reconhecida nos demais países do Mercosul) relaciona-se com a carga probatória, com a dificuldade de o consumidor produzir prova no âmbito processual.

Como instrumento de proteção do hipossuficiente, a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas visa reequilibrar e assegurar algum nível de igualdade entre as partes envolvidas. Neste sentido, pode-se reconhecer que o reconhecimento hipossuficiência na relação consumerista tende a propiciar ao consumidor um mais perene exercício da ampla defesa, na toada de promover o reequilíbrio entre os agentes econômicos.

O instituto leva em conta que o consumidor enfrenta dificuldades em desincumbir-se de seu ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. No entanto, tal dosagem decorre de juízos de valor das partes contraentes e do próprio magistrado, e varia de região para região, quiçá entre países.

O conceito é amplo, deve ser apreciado caso a caso, e tem sido empregado no âmbito do Mercosul como mecanismo de minimizar disparidades técnicas ou informacionais entre as partes, conforme se vê do apanhado das leis dos países-membros.

A adoção ou o reconhecimento da hipossuficiência, por ser uma flâmula da ordem pública, tem publicizado a relação consumerista e mitigado a autonomia da



vontade, afastando os membros do Mercosul. Tal fato se dá em razão da não positividade completa da ordem pública e do subjetivismo que envolve a aplicação dos mecanismos minimizadores da hipossuficiência.

A norma do país mais protetivo abraça a ordem pública e afugenta a autonomia da vontade, enquanto a norma da nação mais aberta aponta em sentido contrário.

Assim, em que pese decorrer da publicização do direito privado, a invocação da ordem pública como fundamento à hipossuficiência tem gerado confusão na própria estrutura de desenvolvimento do Mercosul e por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro, porque a hipossuficiência é um conceito aberto, um curinga jurídico e, devido de subjetivismo por parte do aplicador do direito, depende da cultura jurídica de cada país-membro, a demonstrar sua baixa efetividade e reduzido “*enforcement*”, quando da padronização entre os países (VIGNES 1989).

Segundo, porque o conceito de hipossuficiência no Brasil (mais avançado na proteção ao consumidor e maior aplicador da ordem pública) tem um amplo alcance e dispõe de mecanismos mais diversificados de aplicação do que, por exemplo, no Uruguai (menos avançado e maior aplicador da autonomia da vontade), o que decore, inclusive, do primeiro motivo – a subjetividade do aplicador brasileiro x uruguaio x argentino... – demonstrando a inaptidão da hipossuficiência para reduzir custos de transação e estimular a competitividade no Mercosul.

Com efeito, a eleição da hipossuficiência e a sua crise de fundamentação tem gerado ineficiência (ou hipoeeficiência) no processo de padronização/harmonização das normas consumeristas no bloco.

Tais problemas parecem ser resolúveis pela escolha de um outro fundamento, que seja capaz de conciliar as normas intrabloco. É necessária a redução dos subjetivismos e a padronização conceitual, baseada no conceito brasileiro, país-paradigma. Trata-se da vulnerabilidade: “todo consumidor é vulnerável, mas nem todo é hipossuficiente”.



2.2 Hipoeffiência: o emprego da hipossuficiência como paradigma para resolver problemas de vulnerabilidade, da assimetria informacional e “race to the bottom”

A interação entre fornecedores e consumidores usualmente implica na colisão de direitos. O interesse econômico pressiona o consumidor (tido como hipossuficiente e/ou vulnerável) e o aparelho estatal cuida de estabelecer padrões ditos aceitáveis de comportamento dos agentes privados que fornecem bens de consumo. Referidos padrões são estabelecidos, como visto, pela invocação da ordem pública.

No entanto, ao invés de ocupar-se de regular e aplicar abstrata e distintamente a hipossuficiência do consumidor, os países do Mercosul devem combater problemas uniformes de mercado, tais como a vulnerabilidade e a assimetria informacionais. Pode-se tratar, portanto, de uma busca pelo equilíbrio geral, identidade teórica que orienta a análise da eficiência da escolha de leis no Mercosul. De modo que:

General equilibrium will be achieved only when competitive forces have led to the equality of marginal benefit and marginal cost in the market for every single commodity and service. As you can well imagine, this condition is unlikely to be realized in the real world. However, there are two practical reasons for knowing what conditions must hold for general equilibrium to obtain. First, while all real-world markets may not obey those conditions, many of them will. Second, the specification of the conditions that lead to general equilibrium provides a benchmark for evaluating various markets and making recommendations for public policy. (COOTER 2007, 43).

Tentando nivelar a norma consumerista em um patamar razoável e trabalhando para evitar um rebaixamento do direito do consumidor em alguns países, a hipossuficiência não tem demonstrado tanta eficiência ao fundamentar a harmonização Mercosulina.

Isto se dá, em larga medida porque as tratativas de harmonização vêm socorrendo-se na hipossuficiência – elemento de cunho processual e, portanto, mais influenciável subjetivamente dentro da cultura política de cada país – para resolver problemas de vulnerabilidade – elemento material, de característica taxativa do consumidor, de reconhecimento instantâneo e mais isento das culturas nacionais – o que tem ocasionado os atuais jogos de soma zero, produzindo efeitos nulos na harmonização das normas do bloco.



Igualmente, e invocação da hipossuficiência para resolver problemas da assimetria informacional enseja uma tutela tardia, já na fase judicial. Enquanto a vulnerabilidade do consumidor se reveste de presunção, a hipossuficiência deve ser demonstrada e será aferida pelo magistrado, demandando acurado exame. A vulnerabilidade do consumidor é inerente a sua condição no mercado. É que, um dos desdobramentos mais graves da vulnerabilidade é a assimetria informacional, consistente na disparidade de informações disponíveis e alcançáveis pelos fornecedores e pelos consumidores acerca dos bens negociáveis.

A assimetria informacional, modalidade de manifestação da vulnerabilidade, pode ser mitigada tanto por meio de obrigações de transparência e de farta informação na fase de negociação, quanto por investimento maciço em mídias que esclareçam os pontos tidos como obscuros ou não cognoscíveis pelos consumidores, por exemplo. Aludidas estratégias levam em consideração a vulnerabilidade de todo consumidor, fato presumível na norma do país-paradigma (Brasil).

A recorrência à hipossuficiência, bandeira de ordem pública, apesar de perigosa, é cômoda e está razoavelmente simétrica nas normas dos países do Mercosul – contando-se aí com seu desdobramento na interpretação mais favorável, presente em todos os membros do bloco.

Entretanto, como já visto, o remédio tem publicizado em demasia a relação consumerista e mitigado a autonomia da vontade, afastando os membros do Mercosul: a norma do país mais protetivo se socorre fartamente na ordem pública e se olvida da autonomia da vontade, enquanto a norma da nação mais liberal aponta em sentido contrário (DOLINGER e TIBURCIO 2017).

Aí está a hipoeeficiência, dado que, de um lado, as normas nacionais abstratas – que adotam a ordem pública pela hipossuficiência e pela interpretação mais favorável – deveriam ser suficientes a tutelar o vulnerável consumidor, e de outro lado, tais normas não poderiam ser invocadas pelos mesmos países como novas barreiras à livre circulação de produtos e serviços, reprimindo a demanda por produtos estrangeiros.

As dificuldades de operacionalizar o Mercosul e as suas normas conflituais são desencadeadas pela própria confusão de institutos pertinentes ao direito do consumidor e a sua padronização no mercado. O emprego da hipossuficiência como forma de harmonizar as normas do bloco e como mecanismo de resolver problemas



de “ordem pública” e de assimetria informacional, como visto, é equivocado, e produz elevados custos de transação.

Considerando-se a posição segundo a qual a harmonização no âmbito do Bloco do Sul deve dar-se em torno do paradigma da norma brasileira, pode-se extrair o conceito de vulnerabilidade do CDC e harmonizar as regras consumeristas dos demais países neste esteio. A padronização, no âmbito do Mercosul, do instituto da vulnerabilidade, positivado no Brasil, aproxima-se mais da harmonização do que as atuais tentativas de padronizar o conceito de hipossuficiência, o qual já está diferentemente positivado em cada país-membro.

A fundamentação na vulnerabilidade, instituto material mais objetivo, tende, ao menos em tese, a reduzir custos transacionais pela padronização que se promove com base na norma do país cujo sistema consumerista é mais desenvolvido.

Ademais, o reconhecimento comum da vulnerabilidade como fundamento da harmonização evita uma “*race to the bottom*”, porque harmoniza as normas e reduz o subjetivismo da hipossuficiência.

Atualmente, no processo de “harmonização” do reconhecimento e aplicação da hipossuficiência (uniformização travestida), a “*race to the bottom*” (instituto típico de movimentos de uniformização) tem sido curiosamente evitada.

Tal efeito positivo do processo de ‘pseudo harmonização’ decorre, acidentalmente, da multicitada recorrência à ordem pública. Acontecendo uma situação em que a harmonização proposta contrarie a cultura política de determinado país sulino, aquela nação não hesita em reclamar a ordem pública, notadamente doméstica, para furtar-se ao processo de padronização.

Todavia, o que se tem verificado nas relações internacionais é uma crescente valorização da autonomia da vontade e sua sobreposição às normas imperativas dos ordenamentos internos (KLOR 2014) quando os negócios são economicamente valorados ou informados por preceitos juseconômicos que levem em consideração, por exemplo, o bem-estar e a eficiência globais. Este desafio, consistente na equalização da autonomia da vontade com a legislação consumerista, o país-paradigma, o Brasil, ainda não enfrentou.

A fim de que o Mercosul avance no processo integracionista, os países-membros devem harmonizar as suas normas consumeristas, elevando o patamar de proteção ao consumidor àquele que a norma brasileira apresenta. Outra saída, muito



menos atrativa, seria a estagnação da norma brasileira até o completo nivelamento dos Estados, o que, tal qual a uniformização, promoveria uma “*race to the bottom*”:

The basic argument of the ‘race to the bottom’ is that competition between jurisdictions may lead to ‘bad law’. The idea is that States, in deciding on regulation, may try to attract actors to their jurisdiction by offering rules which are attractive to them. For instance, by lowering the level of protection of employees, consumers and/or the environment et cetera, States try to attract firms, because this is to the benefit of the State (...). In competing with each other, States would continuously lower the standards of protection to become more attractive, which would result in very low standards which would only be to the benefit of firms. Centralization (including harmonization), so it is argued, may be necessary to avoid this problem. (VISSCHER 2010, 14).

As apontadas estratégias de minimizar falhas de mercado, especialmente o combate à vulnerabilidade derivada da assimetria informacional, tende a ser eficiente porque proporciona um equilíbrio geral entre os países-membros. Neste ponto começa-se a desenhar uma plataforma de desenvolvimento no âmbito do Mercosul, eis que:

General equilibrium is, in welfare terms, such a desirable outcome that it would be helpful to know the conditions under which it will hold. Stripped of detail, the essential condition is that all markets are perfectly competitive. We can characterize the things that can go wrong to prevent this essential condition from being attained in a market. (COOTER 2007, 43).

À tal motivação se agrega o princípio da eficiência econômica, dado que, além do reconhecimento da liberdade de contratar, as partes, a fim de viabilizar suas transações comerciais, buscam realizar o melhor negócio possível, com baixo custo, e procurando preservar a igualdade de condições (ARAÚJO 2014).

Aqui se considera o modelo de eficiência proposto por Kaldor-Hicks (1939), segundo o qual as alterações havidas produzirão ganhadores e perdedores, mas os ganhos obtidos (pelos ganhadores) superam as perdas geradas. Satisfeita esta condição, os ganhadores podem, em princípio, compensar os perdedores e ainda ter um excedente deixado por e para si mesmos.

Pressupondo-se uma eficiência mínima (-1) e uma eficiência máxima (+1), a adoção da vulnerabilidade conceituada e positivada no Brasil pelos membros do Mercosul proporcionaria, num primeiro momento, ajustes estruturais, mas aumentaria o volume de transações (v). Os custos dos ajustes seriam compensados

com a redução dos custos de transação intrabloco (c) e com o incremento do volume e da eficiência das transações (ef_{kh}), ao longo do tempo (ano 1 até o ano X) buscando a obtenção da eficiência máxima (1), ou seja, 0 (zero) custos de transação. De modo que:

$$ef_{kh} = \sum_1^X \left(\frac{v}{c} \right)$$

A eficiência Kaldor-Hicks do processo de harmonização baseado na norma brasileira (ef_{kh}) é obtida pelo $\left(\sum_1^X \left(\frac{v}{c} \right) \right)$ somatório da relação entre as expressões monetária de volume e custos das transações no Mercosul do ano 1 até o ano X, quando os custos (c) seriam zero e a eficiência seria máxima (igual a um, dado que o denominador 'c' seria zero). Assumindo-se que o Brasil, país-vetor do conceito de vulnerabilidade e cuja estrutura seja tomada como paradigma tenha 0 (zero) de custos de transação no ano 1, obtém-se a tabela abaixo:

Tabela 2: Elaboração Própria

País-membro	Eficiência Kaldor-Hicks (ef_{kh}), em função do volume de transações (v) e dos custos de transação (c)		
	Ano 1	Ano 2...	...Ano X
BRA	1	1	1
ARG	-1	$-1 < ef_{kh} < 1$	1
PAR	-1	$-1 < ef_{kh} < 1$	1
URU	-1	$-1 < ef_{kh} < 1$	1

Assim, partindo-se do modelo de definição brasileiro de vulnerabilidade, os países-membros do Mercosul devem adotar uma estrutura regulatória condizente com o novo paradigma. Esta estruturação incorrerá, de fato, em custos, mas que serão superados pelo incremento das transações entre os países.

Ao longo do tempo, a eficiência das transações tende a aumentar e se igualar no âmbito do bloco. A presente equalização ignora os custos marginais que serão produzidos e impactarão diretamente na concorrência intrabloco, dado que o consumidor poderá comprar de qualquer país, teoricamente, sem custos. No entanto, o modelo estimula a diversificação da oferta de bens de consumo e, a priori, tende



a produzir vantagens comparativas entre os membros do bloco e aumentar o bem-estar do consumidor sulista.

Verifica-se, portanto, que a escolha da norma resolutiva do conflito, de seu processo de elaboração, de seu campo de aplicação, de sua base conceitual e de outras características que implicarão em um maior ou menor grau de reconhecimento, de aplicação e, enfim, de “*enforcement*”, transcende a motivação jurídica comum. O propósito da harmonização deve ser, portanto, buscar o equilíbrio entre as partes, manter a paz social e econômica.

CONCLUSÕES

Como visto, a avaliação da eficiência da legislação consumerista no âmbito Mercosulino pode alavancar a competitividade e o desenvolvimento dos países envolvidos, eis que normas internacionais padronizadas contribuem para a inserção competitiva dos países do bloco.

Segundo o panorama histórico produzido, verificou-se que todos os países-membros do Mercosul apresentam legislação específica na seara do direito do consumidor. Ao cotejar essas normas, todavia, observaram-se diversas assimetrias.

Tais falhas de mercado são ocasionadas pela confusão no emprego da hipossuficiência, instituto com tão diferentes significados entre os países, como fundamento para a harmonização.

A confusão conceitual e normativa decorrente do emprego da hipossuficiência (abstrata e subjetiva) como desdobramento da ordem pública e a pouca atenção dispensada à vulnerabilidade (real e objetiva) decorre da barafunda entre institutos inerentes à publicização do direito do consumidor.

A busca por elementos e estratégias que minimizem as falhas de mercado passa pela harmonização das normas dos Mercosulinos com o emprego da vulnerabilidade – já conceituada e desenvolvida no país-paradigma, o Brasil. O Código de Defesa do Consumidor contribui para atenuar a discrepância entre os agentes do mercado de consumo, concede garantias fundamentais aos consumidores e estabelece a vulnerabilidade como modelo de proteção material e efetiva.



Os avanços neste campo passam pela redução dos subjetivismos e pela padronização conceitual. Sugere-se a adoção do instituto da vulnerabilidade, baseada no conceito brasileiro, país-paradigma. O reconhecimento da vulnerabilidade como fundamento da harmonização evita uma “*race to the bottom*”, porque harmoniza as normas e reduz o subjetivismo da hipossuficiência.

Verifica-se, numa simples formulação juseconômica que a escolha da norma resolutiva do conflito deve procurar a eficiência e produzir bem-estar ao consumidor, elementos que transcendem a motivação jurídica comum. O propósito da harmonização deve ser, portanto, buscar o equilíbrio entre as partes, manter a paz social e econômica e promover um sistema de ganhos no médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

[ARAUJO, Nadia. “CONTRATOS INTERNACIONAIS E CONSUMIDORES NAS AMÉRICAS E NO MERCOSUL: ANÁLISE DA PROPOSTA BRASILEIRA PARA UMA CONVENÇÃO INTERAMERICANA NA CIDIP VII”. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez.2005.](#)

[ARAUJO, Nadia; CEDEP. “Uma visão econômica do Direito Internacional Privado: contratos internacionais e autonomia da vontade”. *Direito e economia no Brasil*, 2014, vol. 1, p. 433-444.](#) DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. Forense, 2017.

ARGENTINA. *DEFENSA DEL CONSUMIDOR. Ley N° 24.240. Normas de Protección y Defensa de los Consumidores. Autoridad de Aplicación. Procedimiento y Sanciones. Disposiciones Finales.* Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/638/texact.htm>
[Acesso em: 20 set.2021](#)

BASEDOW, Jüenger. “Towards a universal doctrine of breach of contract: the impact of the CISG”. *International Review of Law and Economics*, v. 25, p. 487-500, 2005.

BATISTI, Leonir. *Direito do Consumidor para o Mercosul*. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2001.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm Acesso em 20 set.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – *Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 775520*, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – *Recurso Especial 1.155.770*. STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - *Recurso Especial 1.300.418*. STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO.

BECKER, M. Gustavo. “Mercado común y la protección del consumidor: Paraguay: garantías constitucionales y la armonización de las legislaciones internas”. *Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 124-133, 1994.

BOGGIANO, Antonio. *Curso de derecho internacional privado*. Abeledo - Perrot, 2003.

CARVALHO, Andréa Benetti. “PROTEÇÃO JURÍDICA AO CONSUMIDOR NO MERCOSUL”. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 116-137, jan./jun. 2005.

COOTER, Robert. *Law & economics* / Robert Cooter, Thomas Ulen. — 5th ed. p. cm. 2007 — (The Addison-Wesley series in economics).

FELLOUS, Beyla Esther. *Proteção do Consumidor no MERCOSUL e na União Europeia*. São Paulo: Ed. RT, 2004.

GOMES, JOSÉLI FIORIN. “Uma análise da proteção do consumidor no mercosul: ‘la trama y el desenlace’”. *REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO INTERNACIONAL*, V. 10, 2012.

[GRISARD FILHO, Waldyr. “A defesa do consumidor no MERCOSUL. O paradigma brasileiro e o Protocolo de Montevideu: identidade de diferenças”. Revista Jurídica. N. 284. Ano 49. P. 35-49. Porto Alegre: Órgão Nacional de Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Crítica Judiciária, jun. 2001.](#)

GUZMAN, Andrew T., “Choice of Law: New Foundations” (August 2000). *UC Berkeley Public Law Research Paper No. 28*; and *UC Berkeley Law & Economics Research Paper No. 2000-17*. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=237802>

[JUENGER, FRIEDRICH K. GENERAL COURSE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. M. NIJHOFF, 1986.](#)

LORENZETTI, Ricardo. “La relación de consumo: conceptualización dogmática en base al Derecho del MERCOSUR”. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, SP, n. 21, p. 09-31, jan-mar. 1997. p. 9-10.

[MARQUES, Cláudia Lima. “A proteção do consumidor: aspectos de direito privado regional e geral”, in XXVII Curso de Derecho Internacional 2000, Secretaria General, OEA, Washington, 2001, p. 657/780.](#)

[MARQUES, Cláudia Lima. \(Org.\). Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no MERCOSUL. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 124-133.](#)

MERCOSUL, Grupo Mercado Comum. *Normativas*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa/> Acesso em 20 set.2021



PARAGUAY. *LEY N° 1334 DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR Y DEL USUARIO*, disponível em <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/897/de-defensa-del-consumidor-y-del-usuario#:~:text=Ley%20N%C2%B0%201334%20%7C%20Establece,defensa%20del%20consumidor%20y%20usuario.&text=Art%C3%ADculo%201%C2%B0.,salud%2C%20seguridad%20e%20intereses%20econ%C3%B3micos> Acesso em: 20 set.2021.

RIBEIRO, Gustavo Ferreira; LUPI, André Lipp Pinto Basto. *A aplicação do Direito material estrangeiro em contratos pelos Tribunais de Justiça brasileiros: uma análise sobre dez anos de jurisprudência (2004-2013)*. 2014.

ROMAIN, Jean-François, *L'ordre public, concept et applications*, Editorial Bruylant, Brussels, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SCHAPIRO, Mario Gomes. “Repensando a relação entre Estado, Direito e desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais”. *Revista Direito GV*, v. 6, p. 213-252, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Cw8vMvM6FRCzXWRB9HcHZZj/?lang=pt> Acesso em 20 set.2021

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. “Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no Mercosul”. *Indicadores Econômicos FEE*. Porto Alegre, RS, v. 25, n. 3, p. 220-231, dez. 2000. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/1714>. Acesso em: 20 set.2021

URUGUAY. Ley N° 17.250. Publicada D.O. 17 ago/000 - N° 25583. *DEFENSA DEL CONSUMIDOR*. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17250-2000> Acesso em 20 set.2021

VIGNES, Daniel. *General course of private international law: selected problems*. Martinus Nijhoff Publishers, 1989.

VISSCHER, Louis T., A Law and Economics View on Harmonization of Procedural Law (September 1, 2010). *RILE Working Paper No. 2010/09*. Available at SSRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1669944 Acesso em: 20 set.2021